

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1774314 - SP
(2018/0261009-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ZENITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA
COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE QUAGGIO GOMES - SP120987
AGRAVADO : GUSTAVO CUNHA DE MELLO
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A impossibilidade de analisar a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial ou do agravo em recurso especial, em embargos de divergência, decorre, no caso, da ausência de similitude entre o acórdão embargado e o paradigma.

2. Os embargos de divergência "[têm] por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do 'decisum'" (AgInt nos EREsp 1.322.449/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018).

3. Não merece conhecimento os embargos de divergência quanto à questão que "não foi analisada pelo aresto impugnado, tampouco foi objeto de embargos de declaração" (AgInt nos EREsp 1.622.531/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018).

4. Segunda petição de agravo interno não conhecida diante da preclusão consumativa.

5. Agravo interno de fls. 634/655 (e-STJ) a que se nega provimento e de fls. 656/677 não conhecido (e-STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a

Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.774.314 - SP
(2018/0261009-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZENITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE QUAGGIO GOMES - SP120987
AGRAVADO : GUSTAVO CUNHA DE MELLO
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de recursos de agravo interno (e-STJ fls. 634/655 e 656/677) interpostos pela mesma parte e contra a mesma decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

A agravante reitera a alegação deduzida na petição dos embargos de divergência, sustentando haver divergência no STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora na espécie, além de ter havido conhecimento e julgamento parcial do mérito do recurso especial pela Terceira Turma, o que autorizaria a admissibilidade dos embargos de divergência.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

A parte agravada, intimada, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 682).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.774.314 - SP
(2018/0261009-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZENITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE QUAGGIO GOMES - SP120987
AGRAVADO : GUSTAVO CUNHA DE MELLO
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. A impossibilidade de analisar a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial ou do agravo em recurso especial, em embargos de divergência, decorre, no caso, da ausência de similitude entre o acórdão embargado e o paradigma.

2. Os embargos de divergência "[têm] por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do 'decisum'" (AgInt nos EREsp 1.322.449/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018).

3. Não merece conhecimento os embargos de divergência quanto à questão que "não foi analisada pelo aresto impugnado, tampouco foi objeto de embargos de declaração" (AgInt nos EREsp 1.622.531/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018).

4. Segunda petição de agravo interno não conhecida diante da preclusão consumativa.

5. Agravo interno de fls. 634/655 (e-STJ) a que se nega provimento e de fls. 656/677 não conhecido (e-STJ).

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.774.314 - SP
(2018/0261009-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZENITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE QUAGGIO GOMES - SP120987
AGRAVADO : GUSTAVO CUNHA DE MELLO
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Inicialmente, a agravante apresentou, em momentos distintos, duas petições agravo, não sendo admissível a segunda, de fls. 656/677 (e-STJ), ante a ocorrência da preclusão consumativa. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA UMA ÚNICA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO INTERNO DE FLS. 337/344. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Apresentadas duas petições sucessivas de agravos contra a mesma decisão, resta o segundo deles prejudicado, não podendo sequer ser conhecido, por força dos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade. Precedentes.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.083.101/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 3/10/2017.)

Além disso, a insurgência do recurso de fls. 634/655 (e-STJ) não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 628/632):

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal Superior, que não conheceu do recurso especial da embargante, ante a ausência de prequestionamento. O acórdão está assim ementado (e-STJ fl. 513):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores.

2. Eventual decisão prolatada no Tribunal a quo não vincula esta Corte, a quem compete, de forma definitiva, decidir sobre a admissibilidade, efeitos e mérito do recurso especial.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apontados somente nas razões do recurso especial, impede o

conhecimento do recurso especial.

4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF.

5. Agravo interno não provido.

Defende a embargante (e-STJ fls. 527/547) a existência de dissenso jurisprudencial entre o aresto embargado e o acórdãos da Quarta Turma do STJ prolatados no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.434.233/SP, REsp n. 1.753.855/RJ, REsp n. 1.211.323/MS e REsp n. 1.008.610/RJ, pois teria ocorrido o prequestionamento ficto da matéria na origem e, no mérito recursal, entende que os juros de mora sobre o valor a ser devolvido à parte recorrida deveriam ser fixados desde o trânsito em julgado da decisão.

Os acórdãos paradigmas possuem as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

1.1. In casu, deixou a recorrente de indicar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar possível omissão no julgado quanto ao tema.

1.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

1.3. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.434.233/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 1.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, que para a admissão de prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/15, em recurso especial, é necessário que a parte recorrente tenha indicado também a violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão. Precedentes.

2. A ausência de impugnação de fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Para alterar a conclusão alcançada pela Corte de origem pela legitimidade ativa, seria necessário o reexame das cláusulas do contrato social das empresas e do acervo fático-probatório dos autos, única maneira de

desconstituir os fundamentos de que: a) a agravada é a verdadeira credora; b) houve anuência do banco agravante; e c) não restou comprovada a ausência de coligação.

Contudo, a referida providência é incompatível com a via especial, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

4. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior, que a matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública.

Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1.753.855/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 10/6/2019.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO PARCIAL DO VALORES PAGOS. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE POSSE SOBRE O IMÓVEL. ENTENDIMENTO ADOTADO PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO COMPRADOR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resolução do compromisso de compra e venda, por parte do promissário comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual.

2. Ocorrendo a resolução do compromisso por culpa do promissário comprador, este deverá ser ressarcido parcialmente sobre o valor pago.

3. No caso em julgamento, considerando suas peculiaridades, a taxa de ocupação deve incidir desde o início da permanência no imóvel até sua efetiva devolução, tendo em vista a necessidade de não gerar enriquecimento sem causa por parte do promissário comprador.

4. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.211.323/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 20/10/2015.)

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE-COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão.

II. Inexistência de mora anterior da ré.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.008.610/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 3/9/2008.)

Requer a alteração do julgado embargado, bem como o conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ fl. 543).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que os embargos de divergência são incabíveis quando o acórdão embargado não conheceu do recurso, tendo o paradigma dado provimento à impugnação. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IR E CSLL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do Recurso Especial, deixando de enfrentar a tese meritória, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal. 2. Isso porque o exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial demanda a análise das particularidades de cada caso, circunstância que só revelaria o cabimento dos Embargos de Divergência se as questões tratadas nos acórdãos confrontados fossem absolutamente idênticas, bem como os seus votos condutores. 3. Na hipótese dos autos, a 2a. Turma desta Corte não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que o Tribunal de origem analisou em profundidade o contrato de concessão para concluir que a empresa presta serviços e que quaisquer atividades complementares exercidas pela impetrante são meramente subsidiárias à principal, que é a prestação de serviços, concluindo que não há como infirmar o acórdão recorrido, pois a análise da atividade tributada demandaria reexame do objeto contratual, o que é vedado nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Ocorre que não há parâmetro de comparação possível entre os casos confrontados, pois o precedente da 1a. Turma indicado como paradigma apreciou questão diversa, qual seja, prescindibilidade da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna para fins de isenção do Imposto de Renda, consignando que, naquele caso, apenas seria necessária a revolação da prova delineada no aresto recorrido para se acolher a pretensão recursal. Logo, os presentes Embargos de Divergência não ultrapassam a barreira de admissibilidade.

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.253.824/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018.)

Conforme a orientação pacífica do STJ, os embargos de divergência não servem para discutir o acerto na aplicação da regra técnica de conhecimento do especial, a exemplo da exigência de impugnação específica dos fundamentos para a inadmissibilidade do recurso especial. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. PARADIGMA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos

de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição.

2. É firme a orientação jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado nº 7 desta Corte.

3. O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 442.743/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/9/2014, DJe 24/9/2014.)

Além disso, carece de similitude a divergência apontada em relação às regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

Com efeito, o acórdão recorrido, considerando apenas os fundamentos da decisão de origem, bem como a petição recursal destes autos, não conheceu do recurso em virtude da ausência de prequestionamento.

Nos acórdãos paradigmas (AgInt no AREsp n. 1.434.233/SP, REsp n. 1.753.855/RJ), a Quarta Turma, considerando especificamente o acórdão da origem e a petição do recurso especial daqueles autos, entendeu ser possível o conhecimento do recurso e o exame do mérito recursal.

Quanto à suposta divergência relativa ao termo inicial dos juros de mora, a Terceira Turma não a examinou, uma vez que nem sequer conheceu do recurso especial da parte ora embargante nesse ponto. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO (CC, ART. 200). INDEPENDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados.

2. A alegação de que, na hipótese específica do aresto embargado, os autores já possuíam todos os elementos necessários para exercer a pretensão de reparação civil, independentemente do resultado da ação penal, não foi analisada pelo aresto impugnado, tampouco foi objeto de embargos de declaração.

3. A incidência, ou não, do art. 200 do Código Civil, nos casos confrontados, seria mera consequência das particularidades de cada lide, fenômeno insuscetível de sindicância em embargos de divergência, sede ainda mais estreita do que a do próprio recurso especial, não se prestando à análise da interpretação da legislação federal, à rescisão de julgados ou à correção de erro ou de injustiça ocorridos em anterior julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.622.531/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018.)

Assim, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios, fixados na origem, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

A impossibilidade de analisar a correta aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial ou do agravo em recurso especial, em embargos de divergência, decorre da ausência de similitude entre o acórdão embargado e o paradigma.

No caso, o aresto embargado, considerando as razões do Tribunal de origem, bem como a petição de recurso especial apresentada pelos ora embargados, entendeu ser impossível o exame do mérito recursal, ante a falta de prequestionamento e a ausência de cotejo analítico (e-STJ fls. 520/521).

Os paradigmas apontados (AgInt no AREsp n. 1.434.233/SP, REsp n. 1.753.855/RJ), por outro lado, concluíram pela admissibilidade recursal tendo por base apenas a decisão da origem e a petição recursal daqueles autos.

Constata-se, portanto, a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

Vale registrar que as exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, assim dispondo seu art. 1.043, § 4º:

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:
[...]

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Além disso, o alegado dissídio relativo ao termo inicial dos juros de mora, segundo apontado na decisão ora agravada, também não merece conhecimento, pois não foi apreciado pela Terceira Turma.

Logo, mantêm-se os óbices ao conhecimento dos embargos de divergência, tendo em vista que, inexistindo semelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas, eventual erro ou injustiça do julgado da turma quanto ao conhecimento do recurso especial não os torna cabíveis, pois tais embargos "[têm] por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum*" (AgInt nos EREsp 1.322.449/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018).

Em tais circunstâncias, as razões deduzidas pela recorrente não se mostram suficientes para ensejar a reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.774.314 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0261009-7

Número de Origem:

10059259220158260564 20170000089643

Sessão Virtual de 27/11/2019 a 03/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ZENITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : VIVIANE QUAGGIO GOMES - SP120987

EMBARGADO : GUSTAVO CUNHA DE MELLO

ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZENITHAL ORGANIZACAO CONSTRUTORA COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO : VIVIANE QUAGGIO GOMES - SP120987

AGRAVADO : GUSTAVO CUNHA DE MELLO

ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de dezembro de 2019

